



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 958859 - RS (2024/0421924-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
REQUERENTE : GABRIEL STANKI SUBTIL (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO SILVEIRA - RS120652
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que manteve a prisão preventiva do agravante, integrante de organização criminosa envolvida em tráfico de drogas, com apreensão de 1 kg de cocaína, 3 kg de *crack* e 5 kg de maconha.
2. O agravante alega similitude com *corréus* em *habeas corpus* anteriores, nos quais a prisão preventiva foi revogada, e questiona a ausência de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante é justificada pela necessidade de garantia da ordem pública, diante da expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos e da função desempenhada pelo agravante na organização criminosa.
4. Outra questão é verificar se há identidade de situações entre o agravante e os *corréus* mencionados nos *Habeas Corpus* n. 958.579/RS e n. 935.222/RS, que justifique a alteração da decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva é mantida como medida indispensável para a garantia da ordem pública, considerando a participação ativa do agravante na organização criminosa e a gravidade dos crimes.
6. A expressiva quantidade de drogas apreendidas e a função do agravante na organização evidenciam o risco concreto de reiteração delitiva, justificando seu afastamento temporário do convívio social.
7. Não se verifica identidade de situações entre o agravante e os *corréus* mencionados nos *habeas corpus* citados, afastando qualquer paralelo favorável ao agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade dos crimes e do risco de reiteração delitiva. 2. A ausência de identidade de situações entre o agravante e corréus em *habeas corpus* anteriores afasta a possibilidade de alteração da decisão."

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência específica citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 958859 - RS (2024/0421924-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
REQUERENTE : GABRIEL STANKI SUBTIL (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO SILVEIRA - RS120652
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que manteve a prisão preventiva do agravante, integrante de organização criminosa envolvida em tráfico de drogas, com apreensão de 1 kg de cocaína, 3 kg de *crack* e 5 kg de maconha.
2. O agravante alega similitude com *corrêus* em *habeas corpus* anteriores, nos quais a prisão preventiva foi revogada, e questiona a ausência de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante é justificada pela necessidade de garantia da ordem pública, diante da expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos e da função desempenhada pelo agravante na organização criminosa.
4. Outra questão é verificar se há identidade de situações entre o agravante e os *corrêus* mencionados nos *Habeas Corpus* n. 958.579/RS e n. 935.222/RS, que justifique a alteração da decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva é mantida como medida indispensável para a garantia da ordem pública, considerando a participação ativa do agravante na organização criminosa e a gravidade dos crimes.

6. A expressiva quantidade de drogas apreendidas e a função do agravante na organização evidenciam o risco concreto de reiteração delitiva, justificando seu afastamento temporário do convívio social.

7. Não se verifica identidade de situações entre o agravante e os corréus mencionados nos *habeas corpus* citados, afastando qualquer paralelo favorável ao agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade dos crimes e do risco de reiteração delitiva. 2. A ausência de identidade de situações entre o agravante e corréus em *habeas corpus* anteriores afasta a possibilidade de alteração da decisão."

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência específica citada.

RELATÓRIO

Trago à Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça pedido de reconsideração, recebido como agravo regimental, apresentado por **Gabriel Stanki Subtil** contra a decisão de minha relatoria, assim ementada (fl. 250):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE DROGAS (1 KG DE COCAÍNA, 3 KG DE CRACK, 5 KG DE MACONHA). FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Inicial indeferida liminarmente.

Neste recurso, pede-se a reconsideração da decisão impugnada.

Sustenta-se que a decisão de manter a prisão preventiva não está alinhada com precedentes recentes desde Relator, nos *Habeas Corpus* n. 958.579/RS e n. 935.222/RS, em que a prisão preventiva foi revogada em caráter liminar para réus da mesma ação penal, com fundamentos semelhantes aos do voto vencido no TJ/RS que propunha a revogação da prisão de Gabriel, ora agravante.

Reitera-se a primariedade do recorrente e a ausência de contemporaneidade entre os fatos alegados e a decretação da prisão, visto que a troca

de mensagens ocorreu em maio de 2023, enquanto a prisão foi decretada em junho de 2024, sem novos fatos justificadores nesse intervalo.

É o relatório.

VOTO

Recebo o pedido de fls. 259/264 como agravo regimental, com base na fungibilidade e na efetividade do processo. O recurso é admissível, mas deve ser improvido no mérito.

A despeito dos fundamentos apresentados pelo agravante, mantenho a decisão impugnada pelos próprios fundamentos, que permanecem devidamente justificados.

Reitero que o agravante não apenas integrava ativamente a dinâmica da organização criminosa, mas também tinha plena ciência da gravidade e da magnitude dos crimes em que estava envolvido. Tais circunstâncias fundamentam a necessidade da prisão preventiva como medida indispensável para a garantia da ordem pública.

A expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos e a função desempenhada pelo recorrente, que contribuiu para o fortalecimento da estrutura da organização criminosa, evidenciam o risco concreto de reiteração delitiva. Esses elementos também reforçam a necessidade de seu afastamento temporário do convívio social, visando à interrupção das atividades ilícitas.

No tocante à alegação de similitude com os corrêus mencionados nos *Habeas Corpus* n. 958.579/RS e n. 935.222/RS, não se verifica identidade de situações capazes de justificar a alteração da decisão. Ressalte-se, ainda, que, no *Habeas Corpus* n. 935.222/RS, a ordem foi denegada, afastando qualquer paralelo favorável ao agravante.

Ante o exposto, **recebo** o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual **nego provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0421924-7

RCD no HC 958.859 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50099632820248210039 51950870420248210001 52496361620248217000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO SILVEIRA

ADVOGADO : BRUNO SILVEIRA - RS120652

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : GABRIEL STANKI SUBTIL (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : GABRIEL STANKI SUBTIL (PRESO)

ADVOGADO : BRUNO SILVEIRA - RS120652

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025